



Ofício nº 757 /2018.

Goiânia, 18 de duymund de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Reporto-me ao seu Ofício nº 672-P, de 28 de novembro de 2018, que

Senhor Presidente,

encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 438**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual **revoga a Lei nº 18.983**, **de 27 de agosto de 2015**, **e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1181/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003261, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1181/2018 SEI-GAB – (...) 2. De iniciativa parlamentar, a proposição revoga a Lei n. 18.983 de 27 de agosto de 2015, e desconstitui, tornando sem efeito, todos os atos administrativos praticados com fundamento no diploma ab-rogado.

- 3. Em consonância à referida lei, a Administração deu início ao Pregão Eletrônico SRP n. 021/2018 voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum.
- 4. Em suma, a demanda que a contratação em apreço visa a satisfazer surgiu de tratativas empreendidas pela União (enquanto representante

4





da Federação perante comunidade internacional) junto а MERCOSUL no intuito de padronizar as placas de identificação veicular de seus integrantes, bem como de sistematizar e gerenciar por meios eletrônicos e informáticos os dados correlatos, com vistas a facilitar o livre trânsito pelos territórios dos países e intensificar a prevenção e o combate à clonagem de placas.

- 5. Calha esclarecer que a competência para legislar em matéria de trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CR), que praticamente a exauriu quando da publicação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual, entre outras disposições de observância obrigatória em todo o território nacional, previu a obrigatoriedade do porte de placas dianteira e traseira pelos veículos em circulação conforme as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de modo a viabilizar sua identificação e fiscalização, estabelecendo as sanções pelo descumprimento da norma.
- 6. Nesse sentido e exemplificativamente, o diploma legal acima prescreve:
 - "Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
 - III vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente (...)."
 - "Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN."
 - "Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN: Infração média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares. Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação."
 - "Art. 230. Conduzir o veículo:
 - I com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado; (...) IV sem qualquer uma das placas de identificação; (...) VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo"
 - "Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento: (...)
 - III deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite; Infração média; Penalidade - multa."
 - "Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrarse-á auto de infração, do qual constará: (...)
 - III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; (...)."





"Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...)

- II utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas."
- 7. Assim, conforme o sistema nacional de trânsito em vigor, de ordem cogente em todo o território brasileiro, o órgão ou, no caso do estado de Goiás, a entidade executiva de trânsito deve exercer sua competência sobretudo a de registrar, emplacar, selar a placa (art. 22, III, CTB) - de modo vinculado ao padrão de placa de identificação veicular estabelecido pelo CONTRAN (art. 115, CTB).
- 8. Em relação ao caso concreto, o CONTRAN aprovou, em 06 de março de 2018, a Resolução n. 729, em que "estabelece sistema de placas de identificação de veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum nº 33/2014", posteriormente alterada pela Resolução n. 733 e transcrita na parte que interessa:
 - "O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

- Art. 1º Estabelecer sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.
- § 1º Após o registro no respectivo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular - PIV dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

- § 3º As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:
- I Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
- II Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;
- III Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória, a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN, com o último caractere obrigatoriamente numeral e com distribuição equânime.
- § 4º As especificações das Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo constam no Anexo I desta Resolução.
- Art. 7º Todas as placas de identificação veicular deverão possuir códigos de barras bidimensionais dinâmicos (Quick Response Code -





GOVERNADORIA DO ESTADO

QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I desta Resolução, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das placas nos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade das placas.

- Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.
- § 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo."
- 9. Nessa senda, no tocante à pretendida revogação da Lei n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, conquanto não tenha sido direta a invasão à reserva de iniciativa de lei atribuída à União para dispor sobre trânsito e transporte, a vista que a Assembleia legislativa detém competência para indiretamente se afronta estadual. а constitucionalmente conferida à União para dispor sobre o tema alvo da proposição, o qual está em absoluto descompasso com o regramento federal sobre a matéria.
- 10. Com efeito, a Resolução do CONTRAN materializou o juízo de oportunidade e conveniência da União quando, num primeiro momento, decidiu aderir aos padrões das placas de identificação veicular determinados na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum n. 33/2014 e. num segundo, quando obrigou, nos casos especificados, à substituição mediante 0 mencionado ato normativo do CONTRAN, sendo insindicável por qualquer poder constituído da República, independentemente da esfera governamental, no que se inclui a ALEGO.
- 11. É dizer: a proposição busca, por vias transversas, impedir o Estado de cumprir a legislação nacional sobre identificação veicular, afrontando a competência da União para uniformização da matéria.
- 12. Não bastasse, no que atina à intenção de desconstituir, tornando sem efeito, todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, inclusive o prefalado pregão eletrônico, o caso encerra inequívoca hipótese de privação, por parte do Poder Legislativo, de ato administrativo negocial sujeito à reserva de Administração.
- 13. Isso porque o Parlamento goiano, perpetrou inconcebível atividade de controle do próprio mérito da contratação objetivada pela Administração, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito diante do que reza o princípio constitucional da separação e





harmonia dos Poderes (art. 2°, CR), preceito fundamental da Constituição da República.

- 14. Nesse compasso, não só a escolha do que contratar como também a gestão em si dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo lato sensu consubstanciam atos estatais de sua competência típica e constituem matéria sujeita à reserva da Administração, infensa à intromissão do Poder Legislativo ou de qualquer outro que o pretenda substituir.
- 15. Mas as violações não param por aí. O ato legislativo, não é ocioso repetir, tem a pretensão de sustar editais do Detran/GO e/ou desconstituir atos administrativos - todos, como visto, praticados no Pregão Eletrônico SRP n. 021/2018. O contrato, no entanto, não foi celebrado.
- 16. Ainda que, por mera suposição, a paralisação ou mesmo a desconstituição - dos efeitos dos atos administrativos antecedentes à contratação aspirada no pregão eletrônico pudesse ser decretada pelo Poder Legislativo no exercício do controle externo previsto no art. 70 e art. 71, IX e X – o que não se daria por meio de lei –, tal ato competiria, com exclusividade, ao Tribunal de Contas do Estado, não à Mesa Diretora, Comissão ou a qualquer outro órgão da Assembleia Legislativa (isso se restasse configurado vício de ilegalidade).
- 17. E. por fim. nem se aleque ser hipótese de inexorável caducidade do pregão eletrônico ou de quaisquer outros atos direcionados à aludida contratação, porquanto a tão só revogação da Lei n. 18.983 de 27 de agosto de 2015, não retira o substrato de validade dos referidos atos, que estão, antes, calcados na legislação nacional, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n. 729, do CONTRAN, tal qual já demonstrado.
- 18. Sendo assim, ainda que revogado o diploma estadual em questão, subsistiriam os atos tendentes à contratação. A uma, porque falece ao Legislativo competência para desconstituí-los; a duas, porque tais atos estão legitimados e autorizados por normativa de abrangência nacional.
- 19. Nesse passo, pelos inúmeros vícios de inconstitucionalidade acima apontados, opino pelo veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei sob análise. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse

Parlamento.





Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

SECC\NSR 201800013003261-438

José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Ficam desconstituídos e tornados sem efeitos todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei nº 18.983, de 2015, inclusive os respectivos editais de licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN-, que visem à contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014, no âmbito da circunscrição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 1º \$ECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO



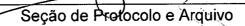


CERTIDÃO DE VETO

(X)	INTEGRAL	•	() PARCIAL
١.		,			•	,

Certifico que o autógrafo de lei n° 438, de 28/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 38/11/18, via ofício n° 672/P e, 18/12/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 157/R, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18 /12 /2018.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO. JUSTICA E REDAÇÃO. Em. 8 / 2018



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOJÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

N° 2018005693

Data Autuação: 18/12/2018

Nº Ofício:

757 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS VETO

Tipo: Subtipo:

INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 28 DE

NOVEMBRO DE 2018.



2018005693





Ofício nº 757 /2018.

Goiânia, 18 de duymuno de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 672-P, de 28 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 438, de 28 do mesmo mês e ano, o qual revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1181/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003261, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1181/2018 SEI-GAB – (...) 2. De iniciativa parlamentar, a proposição revoga a Lei n. 18.983 de 27 de agosto de 2015, e desconstitui, tornando sem efeito, todos os atos administrativos praticados com fundamento no diploma ab-rogado.

- 3. Em consonância à referida lei, a Administração deu início ao Pregão Eletrônico SRP n. 021/2018 voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum.
- 4. Em suma, a demanda que a contratação em apreço visa a satisfazer surgiu de tratativas empreendidas pela União (enquanto representante







da Federação perante a comunidade internacional) junto ao MERCOSUL no intuito de padronizar as placas de identificação veicular de seus integrantes, bem como de sistematizar e gerenciar por meios eletrônicos e informáticos os dados correlatos, com vistas a facilitar o livre trânsito pelos territórios dos países e intensificar a prevenção e o combate à clonagem de placas.

- 5. Calha esclarecer que a competência para legislar em matéria de trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CR), que praticamente a exauriu quando da publicação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual, entre outras disposições de observância obrigatória em todo o território nacional, previu a obrigatoriedade do porte de placas dianteira e traseira pelos veículos em circulação conforme as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, de modo a viabilizar sua identificação e fiscalização, estabelecendo as sanções pelo descumprimento da norma.
- 6. Nesse sentido e exemplificativamente, o diploma legal acima prescreve:
 - "Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
 - III vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veiculos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente (...)."
 - "Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN."
 - "Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN: Infração média; Penalidade multa; Medida administrativa retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares. Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação."
 - "Art. 230. Conduzir o veículo:
 - I com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado; (...) IV sem qualquer uma das placas de identificação; (...) VI com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração gravíssima; Penalidade multa e apreensão do veículo; Medida administrativa remoção do veículo"
 - "Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento: (...)
 - III deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite; Înfração média; Penalidade multa."
 - "Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrarse-á auto de infração, do qual constará: (...)
 - III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; (...)."





"Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...)

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas."

- 7. Assim, conforme o sistema nacional de trânsito em vigor, <u>de ordem cogente em todo o território brasileiro</u>, o órgão ou, no caso do estado de Goiás, a entidade executiva de trânsito <u>deve</u> exercer sua competência sobretudo a de registrar, emplacar, selar a placa (art. 22, III, CTB) <u>de modo vinculado ao padrão de placa de identificação veicular estabelecido pelo CONTRAN (art. 115, CTB).</u>
- 8. Em relação ao caso concreto, o CONTRAN aprovou, em 06 de março de 2018, a Resolução n. 729, em que "estabelece sistema de placas de identificação de veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum n° 33/2014", posteriormente alterada pela Resolução n. 733 e transcrita na parte que interessa:
 - "O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

RESOLVE

- Art. 1º Estabelecer sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.
- § 1º Após o registro no respectivo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular PIV dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

(...)

- § 3º As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:
- I Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
- II Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;
- III Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória, a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN, com o último caractere obrigatoriamente numeral e com distribuição equânime.
- § 4º As especificações das Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo constam no Anexo I desta Resolução.
- Art. 7º Todas as placas de identificação veicular deverão possuir códigos de barras bidimensionais dinâmicos (Quick Response Code -





GOVERNADORIA DO ESTADO

QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I desta Resolução, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das placas nos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade das placas.

Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.

- § 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo."
- 9. Nessa senda, no tocante à pretendida revogação da Lei n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, conquanto não tenha sido direta a invasão à reserva de iniciativa de lei atribuída à União para dispor sobre trânsito e transporte, a vista que a Assembleia legislativa detém competência para revogar lei estadual, indiretamente se afronta a atribuição constitucionalmente conferida à União para dispor sobre o tema alvo da proposição, o qual está em absoluto descompasso com o regramento federal sobre a matéria.
- 10. Com efeito, a Resolução do CONTRAN materializou o juízo de oportunidade e conveniência da União quando, num primeiro momento, decidiu aderir aos padrões das placas de identificação veicular determinados na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum n. 33/2014 e, num segundo, quando obrigou, nos casos especificados, à mencionado ato normativo substituição mediante 0 CONTRAN, sendo insindicável por qualquer poder constituído da República, independentemente da esfera governamental, no que se inclui a ALEGO.
- 11. É dizer: a proposição busca, por vias transversas, impedir o Estado de cumprir a legislação nacional sobre identificação veicular, afrontando a competência da União para uniformização da matéria.
- 12. Não bastasse, no que atina à intenção de desconstituir, tornando sem efeito, todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, inclusive o prefalado pregão eletrônico, o caso encerra inequívoca hipótese de privação, por parte do Poder Legislativo, de ato administrativo negocial sujeito à reserva de Administração.
- 13. Isso porque o Parlamento goiano, perpetrou inconcebível atividade de controle do próprio mérito da contratação objetivada Administração, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito diante do que reza o princípio constitucional da separação e





harmonia dos Poderes (art. 2°, CR), preceito fundamental da Constituição da República.

- 14. Nesse compasso, não só a escolha do que contratar como também a gestão em si dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo *lato sensu* consubstanciam atos estatais de sua competência típica e constituem matéria sujeita à reserva da Administração, infensa à intromissão do Poder Legislativo ou de qualquer outro que o pretenda substituir.
- 15. Mas as violações não param por aí. O ato legislativo, não é ocioso repetir, tem a pretensão de sustar editais do Detran/GO e/ou desconstituir atos administrativos todos, como visto, praticados no Pregão Eletrônico SRP n. 021/2018. O contrato, no entanto, não foi celebrado.
- 16. Ainda que, por mera suposição, a paralisação ou mesmo a desconstituição dos efeitos dos atos administrativos antecedentes à contratação aspirada no pregão eletrônico pudesse ser decretada pelo Poder Legislativo no exercício do controle externo previsto no art. 70 e art. 71, IX e X o que não se daria por meio de lei —, tal ato competiria, com exclusividade, ao Tribunal de Contas do Estado, não à Mesa Diretora, Comissão ou a qualquer outro órgão da Assembleia Legislativa (isso se restasse configurado vício de ilegalidade).
- 17. E, por fim, nem se alegue ser hipótese de inexorável caducidade do pregão eletrônico ou de quaisquer outros atos direcionados à aludida contratação, porquanto a tão só revogação da Lei n. 18.983 de 27 de agosto de 2015, não retira o substrato de validade dos referidos atos, que estão, antes, calcados na legislação nacional, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n. 729, do CONTRAN, tal qual já demonstrado.
- 18. Sendo assim, ainda que revogado o diploma estadual em questão, subsistiriam os atos tendentes à contratação. A uma, porque falece ao Legislativo competência para desconstituí-los; a duas, porque tais atos estão legitimados e autorizados por normativa de abrangência nacional.
- 19. Nesse passo, pelos inúmeros vícios de inconstitucionalidade acima apontados, opino pelo veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei sob análise. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

4)

José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Ficam desconstituídos e tornados sem efeitos todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei nº 18.983, de 2015, inclusive os respectivos editais de licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN-, que visem à contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014, no âmbito da circunscrição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º \$ECRETÁRIO

- 2º SECRETÁRIO -



11



CERTIDÃO DE VETO

(X)	INTEGRAL	() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° $\frac{438}{38}$, de $\frac{28}{31}$ $\frac{11}{38}$, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em $\frac{38}{31}$ $\frac{11}{38}$, via ofício n° $\frac{672}{19}$ $\frac{19}{9}$ e, $\frac{18}{32}$ $\frac{12}{38}$, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° $\frac{757}{19}$ /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, <u>18 / 12 / 2018</u>.

Seção de Protocolo e Arguivo

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176

